



DESPACHO

REQUERIMENTO PROCESSO N. 2503/2025

Impugnante: DROGAFONTE LTDA

Autoridade: Pregoeiro do Município de Uruana/GO.

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

A Pregoeira do Município de Uruana/Go, no uso de suas atribuições e ante a impugnação ao edital de pregão eletrônico de n. 003/2025, e para melhor atenção ao contido na peça impugnatória formulada pela empresa DROGAFONTE LTDA, entende necessário parecer jurídico.

Ouça a Assessoria Jurídica, após concluso para decisão.

Uruana/Go, 14 de março de 2025.


MIRIAN BATISTA BARROSO OLIVEIRA
Pregoeira do Município de Uruana/GO



PARECER JURÍDICO

REQUERIMENTO PROCESSO N. 2503/2025

Impugnante: DROGAFONTE LTDA

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

Autoridade: Pregoeira do Município de Uruana/GO.

Consultor: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

Tratam os autos de impugnação ao edital de licitação, pregão eletrônico de n. 003/2025, processo n. 765/2025, menor preço por item, aberto, para aquisição de medicamentos, conforme plano de trabalho n. 2022000100044044.

A impugnação foi formulada pela empresa Drogafonte LTDA, e contém elementos suficientes para compreensão da inconformidade, alegada no que se refere ao edital.

A impugnação foi formulada e apresentada em 13/03/2025.

A pregoeira recebeu a peça e determinou a oitiva desta assessoria jurídica sobre o questionamento.

A inconformidade diz respeito a exigência contida no edital, e pleiteia que o edital seja retificado para fins de alterar exigência quanto ao prazo fixado para a entrega dos itens descritos no edital, conforme contido no instrumento convocatório.

Trata-se de edital para convocação de empresas interessadas no fornecimento de medicamentos, com ampla necessidade pela comunidade local, com a necessidade de que seja entregue com constância, a fim de que a população não fique desassistida.

O prazo estabelecido para entrega de referidos medicamentos é de 03 (três) dias, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, prazo razoável para atendimento da demanda.

Não é de se tratar o prazo de 03 (três) dias como exíguo, até mesmo porque esta é a prática rotineira da atual gestão municipal, com o objetivo de atender a população, e garantir o direito fundamental a saúde.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade do prazo previsto para a entrega dos medicamentos.



A licitante contratada deverá entregar os produtos em até 3 dias após a solicitação. A entrega deverá ser realizada nos seguintes locais: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Em síntese, o representante sustentou que a exigência viola o princípio da competitividade, eis que “impede” a participação de empresas sediadas em “local distante”, haja vista a “exiguidade do prazo de entrega”.

Inobstante os argumentos acima, verifica-se que não houve afronta à competitividade, senão vejamos. Primeiro, cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido. Pois, só há previsão de que o prazo máximo para entrega pode ser até 30 (trinta) dias para compras normais.

No caso concreto, a Administração estabeleceu a obrigatoriedade de a contratada entregar os produtos em até três dias úteis após a solicitação, defendendo, nesta sede de resposta à impugnação, que o município não possui local apropriado e com capacidade/condições de armazenar e conservar grandes quantidades de produtos, “a fim de aguardar o prazo pleiteado para uma nova entrega”, o que se torna uma realidade, pois, a entrega de medicamentos com periodicidade atende as necessidades da população com medicamentos longe de prazos de vencimento, e atende o fluxo financeiro do município, para pagamentos.

Acrescenta-se que, se houvesse o aumento do prazo, deveria adquirir maiores quantidades e estocar os medicamentos, os quais poderiam perder a validade antes de sua utilização.

Nessa perspectiva, consideram-se razoáveis as justificativas da municipalidade para a fixação do prazo de entrega questionado.

Além disso, observ-se que não há prejuízo à competição, haja vista que em todas as licitações desta municipalidade existem várias empresas interessadas em participar e contratar com o Município.

Estas previsões são constantes nos instrumentos contratuais do Município, inexistindo até o momento, qualquer notícia nos autos acerca de eventual intercorrência na entrega dos medicamentos.

Saliente-se que este parecer cinge-se ao caso concreto, restando demonstrado que a previsão questionada não impedirá a participação de interessados no Pregão Eletrônico nº 003/2025 do Município de Uruana/GO, tampouco ocasionará prejuízo à competição. Assim, uma vez não caracterizado o alegado prejuízo à competitividade, reconhece-se que o edital deve permanecer intacto, sem qualquer necessidade de reforma, ou alteração.



Desta forma, em nenhum momento a administração está dirigindo ou indicando empresa ou produto determinado, mas, sim especificando uma qualidade e eficiência exigida e esperada, pois, isto é o que espera a população de Uruana.

O que se busca é maior eficiência possível da máquina pública, e não deixar desassistido o cidadão que procurar por medicamentos na sede da municipalidade.

Conclusão

Desta forma, esta assessoria opina pelo conhecimento da impugnação e seu não acolhimento, mantendo o edital conforme publicado.

Salienta ainda que a previsão de entrega do objeto licitado está contida no instrumento convocatório, e merece o mais completo amparo, devendo permanecer intacta a previsão editalícia.

Este o jurídico parecer, que submeto a elevada apreciação.

Sala da Assessoria Jurídica aos 14 dias do mês de março de 2025.

FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REQUERIMENTO PROCESSO N. 2503/2025

Impugnante: DROGAFONTE LTDA

Autoridade: Pregoeiro do Município de Uruana/GO.

Natureza: Impugnação ao edital de licitação

A Pregoeira do Município de Uruana/Go, no uso de suas atribuições e ante a impugnação ao edital de pregão eletrônico de n. 003/2025, e para melhor atenção ao contido na peça impugnatória formulada pela empresa DROGAFONTE LTDA, solicitei parecer jurídico.

O parecer foi no sentido de conhecer da impugnação e indeferi-la com nota técnica a ser observada.

Acolho na íntegra o parecer jurídico para fins de conhecer da impugnação e indeferi-la, mantendo o edital, e a licitação conforme programado

Oportunamente, determino que seja emitida orientação conforme previsto no parecer no sentido de que as exigências do edital sejam todas cumpridas.

Cumpra-se,
Publique-se,
Registre-se.

Sala da Pregoeira do Município de Uruana/Go, aos 14 de março de 2025.


MIRIAN BATISTA BARROSO OLIVEIRA
Pregoeira do Município de Uruana/GO